ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-547/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18205/2012
PROTOCOLO	:	1326771
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 167/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES
VALOR	:	R$ 143.420,00 (CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS)

I – EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SALDO DE EMPENHO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Procedimento Licitatório (Contrato Administrativo nº 167/2012), pela modalidade Pregão Presencial nº 100/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Daniel Godinho de Oliveira – ME***, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva em veículos automotores, com valor contratual no montante de R$ 143.420,00 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e vinte reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, sendo julgado como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-4460/2013 (Peça 30).

Neste momento analisa-se Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

O presente processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de

Análise ANA-6ICE-1516/2014 (Peça 46), constatou que a prestação de contas da execução financeira se encontra irregular, tendo em vista que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV-2847/2014 (Peça 48), se pronunciou, em resumida síntese, pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, tendo em vista o não cumprimento das normas prescritas na Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, e pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 3.435,00 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

Vieram os autos a esta Relatoria, que entendeu necessária a notificação do Ordenador de Despesas à época para que apresente defesa com relação aos apontamentos feitos pelos órgãos de apoio desta Corte de Contas (Peça 49).

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, respondeu à notificação informando que fora solicitado à atual Administração Municipal que encaminhe os documentos necessários, porém, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da notificação, os documentos que comprovariam a execução financeira do contrato não foram entregues.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério público de Contas foram unânimes em seus entendimentos, opinando, ao final, pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual.

Saliente-se que a execução financeira do contrato, conforme análise da Equipe Técnica da 6ª ICE obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$	143.420,00
Valor Empenhado	R$	101.571,30
Total de Anulação	R$	24.217,65
Saldo Empenhado	R$	77.353,65
Total de Notas Fiscais	R$	77.918,05
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	77.918,05

Como se pode observar, o Ordenador de Despesas à época, apesar de notificado, não comprovou a correta execução financeira do contrato ao não encaminhar as notas de cancelamento de empenho da diferença apontada, esta no valor de R$ 3.435,00 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

Há de salientar que as normas estabelecidas em lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Se assim o é, a ausência da referida documentação impede o julgamento de regularidade e legalidade da terceira fase contratual.

Demonstra, ainda, a não observância, por parte da Administração, no que diz respeito às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e às regras procedimentais estabelecidas por esse órgão fiscalizador, bem como, o não atendimento às exigências legais, revelando flagrante violação ao principal vetor na atuação da administração pública, o Princípio da Legalidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar a irregularidade e a ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2012, nos termos do art. 120, inc. III, alíneas *c*, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ex-Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, CPF nº 099.689.629-53, por infração à norma legal, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inciso I, alínea *b*, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 c/c 44 e 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente

o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb